



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943968 - SP (2021/0177355-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : V DOS S S
ADVOGADO : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
AGRAVADO : N D I S S
ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PARA REDUÇÃO DE MAMAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA DE COBERTURA. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso, a recusa de cobertura do procedimento de redução de mamas, prescrito pelo médico, estava amparada em dúvida jurídica razoável sobre a interpretação do contrato (ausência de previsão no Rol da ANS), o que afasta a ocorrência de dano moral, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Alterar a conclusão adotada pela Corte de origem, para se concluir que a recusa de cobertura foi capaz de colocar em risco a integridade física e psíquica da agravante, demandaria reexame de provas, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943968 - SP (2021/0177355-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : V DOS S S
ADVOGADO : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
AGRAVADO : N D I S S
ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PARA REDUÇÃO DE MAMAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA DE COBERTURA. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso, a recusa de cobertura do procedimento de redução de mamas, prescrito pelo médico, estava amparada em dúvida jurídica razoável sobre a interpretação do contrato (ausência de previsão no Rol da ANS), o que afasta a ocorrência de dano moral, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Alterar a conclusão adotada pela Corte de origem, para se concluir que a recusa de cobertura foi capaz de colocar em risco a integridade física e psíquica da agravante, demandaria reexame de provas, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por V. DOS S. S. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 258):

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Cominatória e Indenizatória. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico para redução das mamas - Sentença de parcial procedência - Inconformismos que não prosperam.

RECURSO DA EMPRESA RÉ - Determinação de custeio de tratamento médico - Alegação de ausência de previsão contratual para referido tratamento ou de previsão no rol de procedimentos obrigatórios da “ANS” - Pedido embasado

em comprovada prescrição médica - Realização de “cirurgia de redução de mamas” em Autora portadora de “gigantomastia” - Aplicabilidade das Súmulas nº, 100 e 102 deste E. Tribunal de Justiça - Julgamento realizado nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do CPC - Recurso não provido.

RECURSO DA AUTORA - Dano moral - Inocorrência - Mero descumprimento contratual que não configura dano psíquico à Autora - Situação excepcional não verificada - Recurso não provido - Sentença mantida - Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 314):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REDUÇÃO DE MAMA. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

Aduz o agravante que, no debate trazido no recurso especial, não é caso de incidência da Súmula 7 do STJ, pois a questão debatida nos autos é puramente de direito. Reitera o pedido de reconhecimento do dano moral em virtude da recusa de cobertura da cirurgia de redução de mamas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Conforme constou na decisão agravada, a Corte de origem concluiu que a negativa de cobertura, decorrente de dúvida na interpretação contratual (ausência de previsão no Rol da ANS, à época), não colocou em risco a integridade física ou abalou a honra da agravante.

No caso, extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem o seguinte (fls. 262-263):

E tal se dá, pois, quanto aos danos morais arbitrados, conforme entendimento firmado por esta Colenda Câmara, o reconhecimento deste se mostra incabível nos casos de simples negativa de cobertura contratual impostas por Empresas deste ramo, configurando-se a lesão extrapatrimonial, apenas, nas hipóteses em que se verifique que a mora exceda o simples descumprimento contratual, ou seja, em situações excepcionais que reste comprovado o sofrimento psíquico infligido ao contratante prejudicado.

Neste contexto, deve ser frisado que se trata de negativa baseada em interpretação contratual, ou seja, que não se mostrou meramente potestativa por parte da Empresa Ré.

Sem prejuízo, não há notícias de que a Requerida não tenha prontamente atendido a determinação do Poder Judiciário no cumprimento da liminar deferida.

(...)

De mais a mais, a própria Autora afirma que tal percalço a acompanha há vários anos, desde sua puberdade; sendo inverossímil crer que, a negativa exercida em lapso temporal relativamente curto apresentada pela Empresa Ré, rapidamente suprimida pelo deferimento da tutela de urgência nestes Autos, tenha o condão de causar os inúmeros danos psíquicos elencados pela Autora, ainda mais referente aos problemas que lhe acompanham há tanto tempo.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que se encontra orientada no sentido de que a recusa de cobertura, quando amparada em controvérsia contratual, somente enseja indenização por dano moral quando apta a provocar sério agravamento no quadro clínico do paciente, com risco a incolumidade física ou a vida.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS. MASTOPEXIA COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. NECESSIDADE MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. FINALIDADE MERAMENTE ESTÉTICA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO INDISPENSÁVEL. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada

por previsão contratual excludente ("de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos"); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável" (REsp 1.442.236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

3. Na hipótese, deve ser confirmado o v. acórdão, no que tange à ausência do dever de indenizar, por considerar não ter ficado demonstrada situação capaz de colocar em risco a integridade física e psíquica da agravante, bem como de gerar abalo que ultrapasse o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.763.328/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, fundada na negativa de custeio do tratamento médico prescrito.

2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.

Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.563.886/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

Acrescente-se que a pretendida inversão do julgado, para se concluir que a recusa de cobertura foi capaz de colocar em risco a integridade física e psíquica da agravante, demandaria reexame de provas, providência inviável no âmbito desta Corte

Superior, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.943.968 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0177355-0

Número de Origem:

1008207-63.2020.8.26.0068 10082076320208260068

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V DOS S S

ADVOGADO : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

RECORRIDO : N D I S S

ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V DOS S S

ADVOGADO : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

AGRAVADO : N D I S S

ADVOGADO : YOON HWAN YOO - SP216796

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023